RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.366 - SP (2017/0331481-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	NELSON RONDON JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	STEPHANIE YAMADA GUIMARÃES - SP350017
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por NELSON RONDON JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por unanimidade, denegou o *writ* lá impetrado, no qual se postulou salvo conduto para impedir a conversão da pena pecuniária em privativa de liberdade.

Nas razões da presente irresignação, o recorrente afirma, em síntese, que não há motivos para a conversão da pena pecuniária em privativa de liberdade, porque não deixou de efetuar os pagamentos.

Pugna, dessa forma, pelo provimento do recurso, "com a concessão da ordem de cassação do mandado de prisão que foi emitido contra o recorrente, bem como a expedição de alvará de soltura" (e-STJ fl. 1057).

O Ministério Público Federal opina "pelo desprovimento do recurso" (e-STJ fls. 1081/1084).

É o relatório. **Decido.**

Sem razão o recorrente. Vejamos.

Na hipótese vertente, consignou o Tribunal de origem, no voto condutor do acórdão prolatado, *in verbis* (e-STJ fls. 1010/1015):

> [...]
>
> *Certo é que, diversamente do alegado pela impetrante, o paciente vem se furtando, desde o início do processo de execução, no ano de 2014, ao cumprimento da pena pecuniária em favor da vítima, dando causa, portanto, a conversão que ora se concretizou.*
>
> *Além disso, consignou a juíza a quo no bojo da decisão que "Para este juízo,* ***está mais que clara a intenção do executado em descumprir as penas impostas****. De tudo já "aprontou" nesta execução.*

Fornece endereços onde não é encontrado, esconde-se no seu próprio endereço a fim de não ser intimado, faz carga dos autos e não devolve, a ponto de ser necessária a busca e apreensão dos mesmos e até mesmo para a busca e apreensão some, não permitindo sua localização por oficial de justiça. Somente começou a prestar serviços à comunidade após a emissão do mandado de prisão em seu desfavor, quando percebeu que, de fato, não há brincadeiras com este Juízo. Porém, remanesce sem efetuar a quitação das demais penas a ele impostas e, o que é pior, tentando, mediante interpretação distorcida de artigo de lei, e mediante omissão de informações, induzir o juízo a erro, dizendo que já pagou a indenização à vítima, quando, na realidade, remanesce parcialmente a dívida. *Não há mais o que fazer nestes autos, senão converter as penas impostas ao executado em privativas de liberdade, o que outrora já foi feito, mas, ingenuamente, revogado, na convicção de que o sentenciado, após verificar as consequências do descumprimento das penas a ele impostas, na prática, passasse a cumpra-las com responsabilidade. Ledo engano" [sic] (fls. 470).*

Também, ressaltou o d. Promotor de Justiça atuante em Primeira Instância que o paciente "até hoje só deu trabalho ao Poder Judiciário e aos órgãos encarregados da persecução criminal, demonstrando total falta de comprometimento e que não se submeteria facilmente ao cumprimento das penas, absolutamente indiferente aos atos processuais, fazendo postulações contraditórias, eis que alega dificuldades financeiras e pede a substituição da pena laboral por pecuniária. Alega que pagou mais do que devia e do que lhe fora imposto no processo criminal, através de ação cível. Ademais, mostrando-se renitente e indiferente ao respeito que o Poder Judiciário merece apossou-se dos autos do processo de execução, com necessidade de diligências de buscas e apreensões" [sic] (fls. 311).

Outrossim, é de se ressaltar que o paciente já havia sido previamente cientificado sobre as consequências do descumprimento das reprimendas que lhe foram impostas, de sorte que se tivesse alguma justificativa poderia espontaneamente decliná-la, porém não o fez.

Embora tenha postulado o parcelamento da pena pecuniária de cinco salários mínimos em razão da sua "situação financeira frágil", não comprovou a suposta hipossuficiência.

Desta forma, a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, em caso de descumprimento injustificado, não se figura ilegal, uma vez que se coaduna com o disposto no artigo 44, § 4º, do Código Penal, e artigo 181 da Lei de Execução Penal.

(...)

No mais, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "a", da LEP, é incumbência do Juízo das Execuções Criminais decidir sobre "soma ou unificação de penas". Há autorização legal para que, sem desrespeito à coisa julgada do processo de conhecimento, seja afastada a substituição das penas restritivas de direitos, fazendo-as retornar à modalidade originária privativa de

liberdade, readequando, assim, o regime prisional.

Assim, a unificação das penas (que totalizam mais de quatro anos de reclusão), a conversão das mesmas em privativa de liberdade e a fixação de regime nada têm de irregular, posto que se deram em conformidade com o disposto no artigo 111 da LEP, artigo 44, § 5º, do Código Penal, e artigo 33, § 2º, "b", do mesmo diploma legal, não havendo que se falar em ilegalidade na fixação do regime semiaberto para cumprimento das reprimendas impostas ao paciente.

[...]

Em primeiro lugar, há jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido da possibilidade de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade quando o condenado não for localizado no endereço existente no processo na fase de execução.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PACIENTE QUE NÃO FOI ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS QUE DECLINOU NOS AUTOS PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, sete audiências admonitórias foram frustadas pelo Condenado, ora por não ser encontrado no endereço declinado nos autos, ora por não atender à intimação realizada pelo Juízo de primeiro grau. Nesse contexto, o Juízo das Execuções converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e decretou a prisão do Recorrente para que esse desse início ao cumprimento da pena corporal a ele imposta.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade quando o Condenado não for localizado no endereço existente no processo na fase de execução, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 33.926/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013)

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, POR RECEPTAÇÃO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JÁ REALIZADA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO, NO PONTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 12.06.01; SENTENÇA PROLATADA EM 24.02.05. PRAZO DE 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB) NÃO VERIFICADO. PACIENTE NÃO LOCALIZADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA SUA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA. REGULARIDADE DA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. TODAVIA, ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Conforme informações prestadas, após todo o tumulto processual ocasionado exclusivamente pelo comportamento do paciente, o Magistrado singular atendeu ao pedido de realização da audiência de justificação, para analisar o pedido de suspensão condicional da pena.

2. O paciente, conforme registrado na própria inicial, foi condenado ao cumprimento de pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto. Assim, nos termos do art. 109, V do CPB, o prazo prescricional será de 4 anos; portanto, recebida a denúncia em 12.06.01 e prolatada a sentença condenatória em 24.02.05, não há falar em prescrição da pretensão punitiva.

3. Ao contrário do alegado na impetração, foram esgotados todos os meios possíveis para a intimação pessoal do paciente, que procurado nos quatro endereços fornecidos, não foi encontrado em nenhum deles, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heróico.

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão, denegada.

(HC 91.214/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 18/05/2009)

Além do mais, o descumprimento injustificado da pena

restritiva de direitos, inclusive a pecuniária, ocasiona a respectiva conversão em privativa de liberdade, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados deste Tribunal:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROFUNDIDADE INTEGRAL. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA. AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*
>
> *PRECEITO SECUNDÁRIO. OPÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE À DE MULTA. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RÉU REVEL. MULTA. INOCUIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA SUBSTITUTIVA. PLEITO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.m IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Interposta apelação, a segunda instância, respeitando o contraditório, poderá enfrentar todas as questões suscitadas, ainda que não decididas na primeira instância, desde que relacionadas ao objeto litigioso recursal, bem como apreciar fundamentos expostos pelas partes e não acolhidos pelo juiz (arts. 10 e 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal).*
>
> *2. "No processo penal, à exceção das decisões provenientes do Tribunal do Júri, a apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, ainda que não tenha sido objeto de julgamento pelo Juiz singular. Assim, a omissão na sentença acerca da tese ventilada pela defesa, na fase de alegações finais, pode ser suprida em segunda instância, não havendo se falar em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição" (HC 165.789/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 17/8/2011).*
>
> *Precedentes.*
>
> *3. "A escolha pela aplicação cumulativa ou alternativa das penas privativa e de multa está dentro da margem de discricionariedade do julgador que fundamenta a referida opção na necessidade e suficiência de ambas as sanções ou apenas em uma delas, razão pela qual entendimento em sentido contrário quando à necessidade/suficiência demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos" (AgRg no REsp 1.258.663/RN, Rel.*
>
> *Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 13/8/2012).*

4. No caso em exame, a segunda instância, ao manter a condenação à pena privativa de liberdade trazida pelo preceito secundário do art.

147 do Código Penal - 1 mês de detenção, a qual restou substituída por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R$ 700,00 -, fundamentou adequadamente a opção pela pena de multa, prevista no mesmo preceito, afirmando que "a aplicação de pena de multa nenhum efeito teria, na medida em que o recorrente teve sua revelia decretada". Acrescentou, ainda, o Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus, que o "efeito pedagógico da pena não seria atingido" caso se optasse por condenar réu "revel, que, aliás, foi intimado por edital por estar em lugar incerto e não sabido [...] à pena de multa, em razão do que dispõe o artigo 51, do Código Penal, que atribui sanção pecuniária de dívida de valor, a ser cobrada por execução fiscal se e quando o valor esteja abaixo daqueles que permitem o ajuizamento de exceção fiscal, a teor de disposições normativas regulamentares".

5. No julgamento do Recurso Especial 1.519.777/SP, sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que, "após a nova redação do art. 51 do CP, dada pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública".

6. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido da possibilidade de conversão de pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, em pena privativa de liberdade em caso de descumprimento injustificado, nos termos do disposto no art. 44, § 4º, primeira parte, do Código Penal. Precedentes.

7. O tema referente à não aplicação da multa substitutiva prevista no art. 60, § 2º, do Código Penal não foi debatido no Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode esta Corte Superior examinar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

8. Recurso não provido.

(RHC 68.896/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - WRIT CONTRA

DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERITÓRIA DA PETIÇÃO INICIAL, QUE COMPORTARIA AGRAVO REGIMENTAL AO COLEGIADO - DESCABIMENTO - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE PRISÃO EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - VIABILIDADE - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. "Não cabe impetrar habeas corpus contra decisão monocrática de Relator que indefere liminarmente a petição inicial do writ originário, uma vez que a matéria ainda poderia ser revista pelo órgão colegiado e a parte não interpôs o cabível agravo regimental" (STJ - IIC 252.627. RJ, Rei. Ministra LA URI TA YAZ. QUINTA TURMA, julgado cm (M/12 2012. DJc 11/12/2012). Não conhecimento.

3. Dispõe o art. 181. §1º, ''b'', da LEP, que a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida em privativa de liberdade quando o apenado "não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço".

4. In casu, foi devidamente comprovado o descumprimento da medida alternativa imposta, razão pela qual a pena restritiva de direitos foi convertida pelo Juízo das Execuções Criminais em privativa de liberdade, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, sobretudo porque a decisão proferida já traz em seu próprio bojo a revogação da ordem de prisão em caso de comparecimento (espontâneo ou promovido pelo Defensor) do apenado.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 400.167/RO, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)

Impende ressaltar, por fim, que, tendo as instâncias ordinárias entendido, no caso concreto, não ter ficado comprovada a hipossuficiência financeira do sentenciado, impossível a revisão de tal entendimento em sede de

habeas corpus, que não admite dilação probatória.

Nesse sentido, colaciono, a título exemplificativo, os seguintes arestos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PENAS ALTERNATIVAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NATUREZA REPARATÓRIA. ARTIGO 45, §1º, CÓDIGO PENAL. QUANTUM A TÍTULO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COTEJO FÁTICO PROBATÓRIO. INSTÂNCIA. ORDINÁRIA. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A jurisprudência desta Corte Superior entende que é de responsabilidade do aplicador da lei em instância ordinária fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o valor adequado a ser fixado a título de prestação pecuniária. Para se concluir de forma diversa do entendimento do eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do writ. Precedentes.*
>
> *II - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC 404.116/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018)*

> *PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 302, 303 E 305 DA LEI Nº 9.503/97. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. VALOR ELEVADO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA.*
>
> *I - O princípio do livre convencimento exige fundamentação concreta, vinculada, do ato decisório. A escolha das penas restritivas de direito dentre as previstas no art. 43 do CP, sem apontar qualquer fundamento, não preenche as exigências constitucionais e infra-constitucionais (art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna e arts. 157, 381 e 387 do CPP). Não se pode confundir livre convencimento com convicção íntima. (Precedentes).*

> *II - A redução do valor estipulado para o pagamento da prestação pecuniária, sob alegação de que trata-se de condenado de baixa renda, demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, impossível na via eleita. (Precedentes).*
>
> *Writ parcialmente concedido para determinar a anulação do v. julgado, tão-somente, na parte que substituiu a pena privativa de liberdade.*
>
> *(HC 45.397/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 302)*

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, **nego provimento** ao presente recurso em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, devolvam-se os autos à origem.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator